



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100439-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EDUCAÇÃO E SAÚDE.
CUMPRIMENTO.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. DÍVIDA
CONSOLIDADA LÍQUIDA.
CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO
INTEGRAL RGPS E RPPS. DÉFICIT
FINANCEIRO E ATUARIAL. PLANO
FINANCEIRO. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no art. 20, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Caso seja ultrapassado o limite, a



LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

3. O déficit apontado denota a necessidade de vários ajustes por parte da Administração, haja vista a real possibilidade de cada vez mais comprometer os orçamentos futuros com o pagamento de contribuições previdenciárias.

4. Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, bem como os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas, no exercício, ao RGPS e ao RPPS.

5. À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04 /2024,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

CONSIDERANDO a extrapolação do percentual máximo de comprometimento da RCL com a DTP observada no terceiro quadrimestre do exercício analisado, que atingiu 55,96%, enquanto no outros dois períodos de apuração o indicador permaneceu dentro do patamar legal;



CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos percentuais de 25,44% e 15,84% respectivamente;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e atuarial do plano financeiro não pode ser atribuído a uma única gestão;

CONSIDERANDO o âmbito de uma análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1);
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, Item 5.4 e Item 6.3); e
3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1).



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Assegurar que as informações referentes à Dívida Consolidada Líquida do município sejam corretamente informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no RGF do encerramento do exercício (Item 5.2);
4. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB do município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais por todo o ensino fundamental (Item 6);
5. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município (Item 7);
6. Acompanhar os resultados do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais (Item 8.2 e Item 8.4); e
7. Assegurar que as informações referentes à dívida do município para com o Regime Próprio de Previdência Social estejam corretas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Item 8.3).



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2019 do Município de Gravatá, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO